

CAPÍTULO III DO OPERADOR PORTUÁRIO

Art. 8.

Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta Lei.

Parágrafo 1. É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

- I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;
- II - de embarcações empregadas:
 1. na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;
 2. no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;
 3. na navegação interior e auxiliar;
 4. no transporte de mercadorias líquidas a granel;
 5. no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;
- III - relativas a movimentação de:
 1. cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;
 2. materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;
 3. peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;
 4. relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes a navegação.

Parágrafo 2. Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisita-la ao órgão gestor da mão-de-obra.

Art. 9.

A pré-qualificação do operador portuário será efetuada junto a Administração do Porto, na forma de norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.

Parágrafo 1. As normas de pré-qualificação referidas no "caput" deste artigo devem obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidades.

Parágrafo 2. A Administração do Porto terá 30(trinta dias) contados do pedido do interessado, para decidir.

Parágrafo 3. Considera-se pré-qualificada como operador portuário a Administração do Porto.

Art. 10.

A atividade de operador portuário obedece as normas do regulamento do porto

Art. 11.

O Operador Portuário responde perante:

- I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados a infraestrutura, as instalações e ao equipamento de que a mesma seja titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;
- II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;
- III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;
- IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;
- V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;
- VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Art. 12.

O operador portuário é responsável perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13.

Quando as mercadorias a que se referem o Inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe a Administração do Porto.

Art. 14

O disposto nos artigos anteriores não prejudica a aplicação das demais normas legais referentes ao transporte marítimo, inclusive as decorrentes de convenções internacionais ratificadas, enquanto vincularem internacionalmente a República Federativa do Brasil.

Art. 15.

O serviço de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executado de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada da carga no que se refere a segurança da embarcação, quer no porto, quer em viagem.

Art. 16.

O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.

Art. 17.

Fica permitido as cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do Porto Organizado.